

Instituto Brasileiro de
Direito Digital

Ofício n. 141/PRES/IBDDIG

Brasília/DF, 18 de agosto de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
Dr. Cristovam Buarque
Senador da República

Assunto: Apresentação IBDDIG e Nota Técnica PLS 330/2013

Excelentíssimo Senador **Cristovam Buarque**,

O **Instituto Brasileiro de Direito Digital - IBDDIG** é uma associação civil sem fins lucrativos voltada para o estudo do Direito Digital. Objetiva ser um ponto de convergência entre os pensadores da área (*Think Tank*), não se restringindo, apenas, aos operadores do direito.

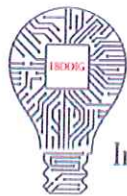
O **IBDDIG** promove conferências, congressos e seminários, edita publicações sobre o Direito Digital, e mantém, permanentemente, Comissões de Estudo e outros grupos de trabalho orientados para o aperfeiçoamento da legislação, doutrina, jurisprudência e normas administrativas.

O **Instituto** tem a honra de apresentar a Nota Técnica n. 35/2015 referente ao Projeto de Lei do Senado n. 330/2014 e aproveita a oportunidade para colocar-se à inteira disposição de Vossa Excelência para colaborar nas discussões de temas ligados ao Direito e à Tecnologia.

Respeitosamente,



Frederico Meinberg Ceroy
Presidente do IBDDIG



Instituto Brasileiro de
Direito Digital

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
Senador da República **Cristovam Buarque**

Excelentíssimo Senhor Relator do PLS n. 330/2013
Senador da República **Aloysio Nunes Ferreira**

Excelentíssimos Senhores Senadores da República Membros da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e
Informática - CCT do Senado Federal

Excelentíssimas Senhoras Senadoras da República Membros da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e
Informática - CCT do Senado Federal

Roteiro

Nota Técnica n. 35¹ de 2015 - IBDDIG²

Projeto de Lei do Senado n. 330³, de 2013 que *Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados pessoais.*

Esta Nota pode ser obtida na forma
digital no seguinte endereço:
<http://goo.gl/quJbHi>

¹ A Nota Técnica n. 35/2015 é fruto de uma análise coletiva dos membros do Instituto Brasileiro de Direito Digital - IBDDIG.

² O Instituto Brasileiro de Direito Digital - IBDDIG é uma associação civil sem fins lucrativos voltada para o estudo do Direito Digital. Objetiva ser um ponto de convergência entre os pensadores da área (*Think Tank*), não se restringindo, apenas, aos operadores do direito.

³ A presente Nota Técnica leva em conta a Emenda n. 01 - CCT (Substitutivo) de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador da República Aloysio Nunes Ferreira, relator do PLS n. 330/2013.



Instituto Brasileiro de
Direito Digital

Autoridade Federal Brasileira de Proteção de Dados
Data Protection Authority (DPA)

Jurisdição Brasileira para Proteção dos Dados Pessoais

Projeto de Lei do Senado n. 330/2013

Art. 2º Esta Lei aplica-se ao uso e ao tratamento de dados pessoais realizados no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito, qualquer que seja o mecanismo empregado.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil;

II - quando a coleta, armazenamento ou utilização dos dados pessoais ocorrer em local onde seja aplicável a lei brasileira por força de tratado ou convenção.

DIRETIVA 95/46/CE⁴ DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
24 de Outubro de 1995

Artigo 4º

Direito nacional aplicável

1. Cada Estado-membro aplicará as suas disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva ao tratamento de dados pessoais quando:

a) O tratamento for efectuado no contexto das actividades de um estabelecimento do responsável pelo tratamento situado no território desse Estado-membro; se o mesmo responsável pelo tratamento estiver estabelecido no território de vários Estados-membros, deverá tomar as medidas necessárias para garantir que cada um desses estabelecimentos cumpra as obrigações estabelecidas no direito nacional que lhe for aplicável;

b) O responsável pelo tratamento não estiver estabelecido no território do Estado-membro, mas num local onde a sua legislação nacional seja aplicável por força do direito internacional público;

⁴ A Directiva 95/46/CE, colacionada nesta Nota Técnica, está escrita na língua portuguesa de Portugal.



c) O responsável pelo tratamento não estiver estabelecido no território da Comunidade e recorrer, para tratamento de dados pessoais, a meios, automatizados ou não, situados no território desse Estado-membro, salvo se esses meios só forem utilizados para trânsito no território da Comunidade.

2. No caso referido na alínea c) do nº 1, o responsável pelo tratamento deve designar um representante estabelecido no território desse Estado-membro, sem prejuízo das acções que possam vir a ser intentadas contra o próprio responsável pelo tratamento.

Definição de Dados Pessoais

Projeto de Lei do Senado n. 330/2013

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números, dados locais, identificadores eletrônicos ou elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social;

...

STATUTES OF CANADA 2015 CHAPTER 32

PERSONAL INFORMATION PROTECTION AND ELECTRONIC DOCUMENTS ACT

2. (1) The definition “personal information” in subsection 2(1) of the Personal Information Protection and Electronic Documents Act is replaced by the following:

“personal information” means information about an identifiable individual.⁵

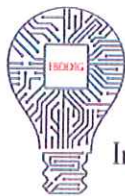
ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY

Opinion 05/2014⁶ on *Anonymisation Techniques*

Adopted on 10 April 2014

⁵ Parliament of Canada. Statutes of Canada 2015. Chapter 32. Disponível em: <<http://www.parl.gc.ca/HousePublications/Publication.aspx?Language=E&Mode=1&DocId=8057593>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

⁶ Opinion 05/2014 on *Anonymisation Techniques*. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp216_en.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2015.



Instituto Brasileiro de
Direito Digital

Dados Pessoais Sensíveis
Hipóteses Taxativas - Diretiva Europeia 95/46/CE

Projeto de Lei do Senado n. 330/2013

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

...

II – dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal relativo à orientação religiosa, política ou sexual, à procedência nacional, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos políticos ou sociais, a questões de saúde, genéticas ou biométricas ou que de qualquer forma enseje discriminação social;

...

DIRETIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
24 de Outubro de 1995

Artigo 8º

Tratamento de certas categorias específicas de dados

1. Os Estados-membros proibirão o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual.

...

Consentimento Expresso
Consentimento Inequívoco
"Fadiga de Consentimento"

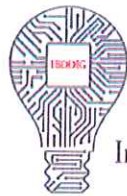
Projeto de Lei do Senado n. 330/2013

Art. 6º São direitos básicos do titular:

...

IV – consentimento expresso sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

...



Instituto Brasileiro de
Direito Digital

DIRETIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
24 de Outubro de 1995

Artigo 7º

Os Estados-membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais só poderá ser efectuado se:

a) A pessoa em causa tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento; ou

...

Lógica de Tratamento Automatizado de Dados

Projeto de Lei do Senado n. 330/2013

Art. 6º São direitos básicos do titular:

...

VI – conhecimento da lógica de tratamento automatizado dos seus dados;

...

Internet e o Modelo de Negócio Disseminado

Projeto de Lei do Senado n. 330/2013

Art. 6º São direitos básicos do titular:

...

VI – conhecimento da lógica de tratamento automatizado dos seus dados;

...



Casos de Manutenção de Dados Inverídicos, Inexatos, Incompletos ou Desatualizados

Projeto de Lei do Senado n. 330/2013

Art. 6º São direitos básicos do titular:

...

IX – autodeterminação quanto ao tratamento dos seus dados, incluindo a confirmação da existência do tratamento de dados pessoais, o livre acesso aos dados, a correção gratuita de dados pessoais inverídicos, inexatos, incompletos ou desatualizados e o cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei.

...

Art. 8º Sempre que constatar falsidade ou inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

Interesse Legítimo

Projeto de Lei do Senado n. 330/2013

Art. 12. O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento expresso e informado do titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

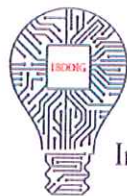
III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica sem fins lucrativos e desde que sejam tomadas medidas adicionais de proteção.

V – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo à consecução do interesse público;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

VII – quando necessário para atender aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam sobre os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.



Instituto Brasileiro de
Direito Digital

Article 29 Working Party⁷

Grupo de autoridades de proteção de dados da Europa

European Commission | JUSTICE | Building a European Area of Justice

European Commission > Justice > Data protection > Article 29

HOME | ALL TOPICS | Search

Article 29 Working Party

DATA PROTECTION

- Reform of the data protection legal framework
- International transfers
- Article 29 Working Party**
- Opinions and recommendations
- Letters, other documents
- Press releases
- Annual reports
- Prietary agendas

The material (opinions, working documents, letters etc.) issued by the Article 29 Working Party (Art. 29 WP), available on this website reflect the views only of the Art. 29 WP which has an advisory status and acts independently. They do not reflect the position of the European Commission.

Please note that it is the policy of the Art. 29 WP to publish on its website the correspondence it receives, as well as its response to such correspondence. Should you not wish that your correspondence, or the response of the Art. 29 WP, be published, in full or in part, either for reasons of business confidentiality, protection of personal data or other legitimate reason, please indicate in advance such reason/s, as well as the parts of the correspondence to which this applies.

The Article 29 Data Protection Working Party was set up under the Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data.

It has advisory status and acts independently.

Revogação do Consentimento Sem Ônus

Projeto de Lei do Senado n. 330/2013

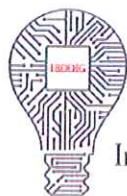
Art. 13. O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito a finalidade legítima, específica e delimitada.

§ 1º O titular deve receber, antes de prestar o consentimento, todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 3º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

⁷ Article 29 Working Party. Acessível em: <http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/index_en.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.



Adequadas Sanções Dispostas no PLS 330/2013

Paralelo com o Marco Civil da Internet

Projeto de Lei do Senado n. 330/2013

Art. 29. A União fiscalizará o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30. As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;

VI – intervenção judicial.

Marco Civil da Internet

Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.



Instituto Brasileiro de
Direito Digital

Vigência

Projeto de Lei do Senado n. 330/2013

Art. 36. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Capital da República, 18 de agosto de 2015.


Frederico Meinberg Ceroy⁸
Presidente do IBDDIG

⁸ Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Coordenador da Comissão de Direito Digital - CODD, Membro Colaborador do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Digital - IBDDIG, Mestre em Direito, Doutorando em Direito, Especialista em Cybersecurity pela University of Maryland College Park, Coordenador do Grupo de Pesquisa "*Direito, Tecnologia & Sociedade*" do Centro Universitário de Brasília, Professor de Direito Digital, Articulista, Autor das obras "*Coletânea Legislativa de Direito Digital*", "*Facebook: Requisição Judicial de Dados*" e "*Fundamentos do Direito Digital*", Perito em Análise Forense Computacional, Membro da Electronic Frontier Foundation - EFF e da Internet Society - ISOC.